

PARECER JURÍDICO Nº 072 /2025
PREGÃO ELETRÔNICO

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Malhador/SE

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Organização e Execução de Evento "Mundo da Criança", em alusão ao Dia das Crianças, a ser realizado em 08 de outubro de 2025, no Município de Malhador/SE.

Modalidade: Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº: 011/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONTINUADO PARA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTO SOCIAL INFANTIL – ANÁLISE JURÍDICA PREVENTIVA – ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021 – COMPATIBILIDADE DO VALOR – IRREGULARIDADES FORMAIS NA INSTRUÇÃO – INCONSISTÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DA NATUREZA DO OBJETO – CLÁUSULA CONTRATUAL INADEQUADA – VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo autuado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Malhador/SE, visando à contratação direta, por dispensa de licitação (nº 011/2025), de empresa especializada na organização e execução do evento "Mundo da Criança", previsto para o dia 08 de outubro de 2025, em alusão ao Dia das Crianças, destinado às crianças e famílias atendidas pelos serviços e programas da Política de Assistência Social do Município, especialmente o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).

A empresa selecionada é a ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.869.744/0001-01, com sede na Travessa Amapá, nº 390,

Bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE, representada pelo Sr. Bergson Matos Lelis do Carmo.

O valor global da contratação é de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A dotação orçamentária indicada é o Programa 2074 – Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS, natureza 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – PJ, Fonte de Recurso 16600000-FR.

O processo foi instruído com Estudo Técnico Preliminar (ETP), Aviso de Contratação Direta, Comprovação de Habilitação, Justificativa de Preço, Termo de Autorização da Secretária Municipal de Assistência Social, Weslla Tamiris Andrade, e minuta de Contrato .

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

a) Da Modalidade e Forma:

A contratação direta encontra fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para contratação de bens e serviços de pequeno valor. Considerando a atualização promovida pelo Decreto nº 12.343/2024, o limite vigente para a hipótese é de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para outros serviços e compras.

O valor estimado de R\$ 45.000,00 está dentro do limite legal vigente, sendo, sob o aspecto quantitativo, juridicamente viável o enquadramento. Contudo, observa-se que a Justificativa do Preço cita o limite antigo de R\$ 50.000,00, sem referência à atualização pelo Decreto nº 12.343/2024. Recomenda-se a correção do documento para refletir o limite atualizado e conferir maior precisão à fundamentação.

b) Da Natureza do Objeto

O objeto consiste na prestação de serviço especializado para organização e execução de evento público de caráter social pontual, realizado em data única, 08 de outubro de 2025. Trata-se, portanto, de **serviço não continuado**, de caráter temporário e determinado no tempo.

Identificou-se, contudo, **inconsistência relevante no item 4.1 do Estudo Técnico Preliminar**, que classifica o objeto como "serviço comum de natureza continuada não habitual, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, art. 6º, inciso XL, e art. 74". Essa classificação é contraditória e juridicamente equivocada pelos seguintes motivos:

(i) O próprio item 4.2 do ETP reconhece que o serviço é pontual, específico e "não requer prorrogação contratual, uma vez que o objeto se exaure com a realização do evento", o que é incompatível com a classificação como "serviço continuado";

(ii) A referência ao art. 74 da Lei nº 14.133/2021 é inadequada, pois este dispositivo trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, inaplicável ao objeto em questão, que é perfeitamente competitivo no mercado.

Recomenda-se a correção do item 4.1 do ETP para classificar o objeto adequadamente como **serviço não continuado**, nos termos do art. 6º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, eliminando a referência ao art. 74.

c) Da Instrução Processual

Praça Givaldo Alves da Invenção – Nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ
13.104.757/0001-77
Telefone: (79) 3442-1410

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige que as contratações diretas sejam instruídas com:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Estimativa de preços;
- Justificativa da escolha do fornecedor;
- Demonstração da compatibilidade orçamentária;
- Autorização da autoridade competente.

A análise dos autos indica que os documentos essenciais estão presentes.

d) Da Estimativa do Valor – Art. 23 da Lei nº 14.133/2021

O valor global da contratação, de R\$ 45.000,00, deve ser compatível com os preços praticados no mercado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. O processo indica a realização de pesquisa de preços junto ao Banco de Preços e a elaboração de Mapa Comparativo, apontando a ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA como a de menor preço.

Recomenda-se verificar que: (i) as cotações e o Mapa Comparativo estejam devidamente anexados e datados; (ii) o número mínimo de propostas exigido pela IN nº 65/2021/SEGES tenha sido observado; (iii) eventuais variações relevantes entre os preços cotados sejam analisadas criticamente. A regularidade da estimativa é essencial para afastar questionamentos de sobrepreço.

e) Da Compatibilidade Orçamentária

Consta nos autos demonstração formal de compatibilidade da despesa com os recursos orçamentários, com indicação da dotação específica

Atendido, portanto, o art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

f) Da Minuta Contratual

A minuta contratual observa, em linhas gerais, as cláusulas obrigatórias do art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, identificam-se as seguintes inconsistências que merecem correção:

(i) A **Cláusula Décima** do contrato, embora rotulada como "PRAZO PARA RESPOSTA DO PEDIDO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (Art. 92, XI)", transcreve em seu corpo disposição típica de repactuação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo previsão de atualização de custos vinculada a acordos e convenções coletivas de trabalho. Trata-se de **cláusula manifestamente inadequada para serviço não continuado** de realização pontual e única, como é o evento "Mundo da Criança". Recomenda-se a supressão ou adequação da cláusula;

(ii) O contrato prevê vigência de **12 (doze) meses** e menciona possibilidade de prorrogação (Cláusula Sétima), o que contraria a própria conclusão do ETP de que "o objeto se exaure com a realização do evento". Para um serviço pontual, recomenda-se fixar prazo de vigência compatível com a execução do evento, incluindo período de montagem e desmontagem, sem previsão de prorrogação;

(iii) A numeração das cláusulas do contrato assinado apresenta salto: a **Cláusula Décima Primeira** é intitulada "DOS DIREITOS E DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES", mas internamente referencia os itens como

Praça Givaldo Alves da Invenção – Nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ

13.104.757/0001-77

Telefone: (79) 3442-1410

"12.2 Incumbe a CONTRATADA" — indicando descompasso entre a numeração das cláusulas e a numeração interna dos itens. Recomenda-se revisão de consistência.

g) Cautelas e Providências Adicionais:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Bem como, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O

seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Por fim, é imperioso frisar que esta Procuradoria Jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos que por oportunidade sejam levantados. Assim, este parecer é opinativo e jurídico, não abrangendo aspectos técnicos ou de conveniência.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, entende-se que o processo de Dispensa de Licitação nº 011/2025, referente à contratação da empresa ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE

LED LTDA para organização e execução do evento "Mundo da Criança", está, em seus aspectos essenciais, **em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis**, sendo **juridicamente viável a contratação, condicionada**, contudo, à adoção das seguintes providências acima mencionadas.

É o parecer.

Malhador, 06 de outubro de 2025.

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador